

SUGESTÕES DE EMENDAS À REFORMA DA PREVIDÊNCIA



FONACATE

Fórum Nacional Permanente
de Carreiras Típicas de Estado

ENTIDADES AFILIADAS



afipea-sindical
Sindicato Nacional dos Servidores do Ipea



SE 1 – Idades Mínimas/Aumento da expectativa de vida/Desconstitucionalização/Entidade privada de previdência/Equilíbrio.....	4
SE 2 - Diversidade da base de financiamento/Outra forma de proteção.....	13
SE 3 - Invalidez permanente.....	16
SE 4 – Pensão por morte + acúmulo de benefícios.....	19
SE 5 – Capitalização.....	24
SE 6 – Abono.....	26
SE 7 – Militares.....	28
SE 8 - Alíquotas ordinárias e extraordinária.....	30
SE 9 Transição regime próprio pedágio de 17% sobre tempo contribuição que faltar.....	35
SE 10 Migração para o RPC.....	47



Câmara dos Deputados

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Dê-se ao caput do art. 40 da Constituição, alterado pelo art. 1º da PEC 6/2019, a seguinte redação:

“Art. 40. Aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, é assegurado regime próprio de previdência social de caráter contributivo e solidário, por meio de contribuição do respectivo ente federativo, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”

Art. 2º. Suprimam-se o § 1º bem como todos os seus incisos, alíneas e itens do art. 40 da Constituição Federal, alterado pelo artigo 1º da PEC 6/2019, renumerando-se os demais parágrafos.

...

Art. 3º. Renumeram-se o § 2º do art. 40, alterado pelo artigo 1º da PEC 6/2019, dando-lhe a seguinte redação:

“(…)

§1º Os servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

II - compulsoriamente, ao atingir setenta e cinco anos de idade.

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo em que dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição se mulher;
- b) Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

(...)”

Art. 4º. Suprima-se o § 3º do art. 40 da Constituição Federal, alterado pelo artigo 1º da PEC 6/2019, renumerando-se os dispositivos seguintes.

Art. 5º. Suprima-se o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da PEC 6/2019, renumerando-se os dispositivos seguintes.

Art. 6º. Suprimam-se os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, alterado pelo artigo 1º da PEC 6/2019, renumerando-se os dispositivos seguintes.

Art. 7º. Suprima-se o artigo 12, bem como todos os seus parágrafos, incisos e alíneas, da PEC 6/2019, renumerando-se os dispositivos seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma da Previdência, consubstanciada na PEC 6/2019, traz profundas alterações nos regimes previdenciários dos servidores públicos e dos trabalhadores da iniciativa privada. Em que pese a necessidade de ajustes no tocante às receitas da Seguridade Social, observam-se, na proposta encaminhada ao Congresso Nacional, inconsistências e verdadeiras injustiças que devem ser corrigidas em tempo.

A alteração proposta na PEC 6/2019 promove uma inadequada desconstitucionalização da previdência social brasileira, configurando um grande

retrocesso no âmbito da proteção social dos cidadãos. O texto prevê que regras previdenciárias sujeitar-se-ão à vontade da lei infraconstitucional, sob quórum parlamentar bem inferior àquele necessário para aprovar uma emenda constitucional, violando a segurança jurídica do contribuinte, causando onerosidade excessiva nessa relação com o Estado.

Nos últimos 30 anos, foram realizadas 6 (seis) reformas da previdência, além da possibilidade de instituição da previdência complementar dos servidores que ingressaram após 2013, demonstrando que, em que pese critérios rígidos para a alteração da Constituição, os mesmos não impediram que reformas ocorressem. Permitir alterações por lei complementar não apenas geraria insegurança jurídica, mas seria o fim do regime previdenciário nacional.

A presente emenda visa fragilizar as idades mínimas de 62 anos para as mulheres e 65 anos para os homens se aposentarem propostas na própria Emenda Constitucional, considerando que o usufruto do benefício nos países que integram a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) é estabelecido de forma a que perdure por no mínimo 16 anos, quando considerada a expectativa de vida.

No Brasil, como a expectativa de vida é de aproximadamente 76 anos, as idades mínimas de 62 e 65 anos estarão em total desalinhamento e descompasso com a proporcionalidade estabelecida para os países desenvolvidos que, no nosso caso, devido à baixa expectativa de vida, deveria ser de no máximo de 60 anos ($60+16=76$). Da forma que está sendo proposta pela PEC, as idades de fruição das aposentadorias serão um terço menor do que a dos países que compõe a OCDE, causando uma profunda injustiça para a população brasileira.

Não obstante, não convém criar um indexador automático para aumentar a idade mínima, sobretudo com base em dados estatísticos aferidos mediante critérios subjetivos. Se houver a necessidade futura de majoração desse número, que se proponha nova PEC e se abra nova discussão sobre o tema.

Por sua vez, o texto do art. 12 da PEC 6/2019 propõe, de forma transitória, a aplicação de normas gerais de organização e de funcionamento do regime próprio

de previdência, até que seja criada lei complementar que disciplinará as regras aplicáveis ao regime.

Entretanto, a instituição de regras previdenciárias mediante lei complementar, cujo quórum parlamentar é bem inferior ao necessário para aprovar uma emenda constitucional, é medida que gerará uma desconstitucionalização de normas previdenciárias que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, são tratadas, exclusivamente, via texto constitucional.

Considerando essa hipótese de desconstitucionalização da previdência, até então nunca aplicada no ordenamento jurídico pátrio, não restam dúvidas de que estamos diante de um verdadeiro retrocesso no âmbito da proteção social dos cidadãos, ferindo, sobremaneira, a segurança jurídica, que também é uma garantia individual protegida como cláusula pétrea pelo art. 60, § 4º, IV, Constituição Federal.

A exclusão do gatilho que aumenta automaticamente a idade mínima de aposentadoria é medida de justiça, em especial ao se considerar as idades mínimas de 62 e 65 anos para aposentadoria. A se manter esse dispositivo, a tendência é que as idades mínimas de aposentadoria, nos próximos 20 anos, atinjam mais de 69 e 72 anos, respectivamente. Dessa forma, conclamamos os membros da Comissão Especial a trabalharem pelo acatamento da emenda proposta, bem assim ao Relator que a acolha em seu relatório final.

Os textos dos mencionados parágrafos propõem, para a previdência complementar pública dos servidores públicos, duas importantes modificações: 1- torna obrigatório, a todos os entes da federação, o estabelecimento do regime de previdência complementar para os respectivos servidores públicos e; 2- permite a administração do plano complementar público por entidade fechada de previdência complementar ou por entidade aberta de previdência complementar.

No que tange ao primeiro ponto, a imposição da previdência complementar dos servidores públicos aos entes federados ignora as dificuldades que os entes federados, especialmente estados e municípios menores, terão em organizar tal regime, o que passa não apenas pela criação de lei específica, mas principalmente por uma complexa organização de gestão financeira. A prevalecer a obrigatoriedade imediata de todos os membros da Federação em criar regime de previdência

complementar para seus servidores, o que quase sempre será inviável, acabará importando na limitação da cobertura previdenciária básica do servidor público aos limites contributivos e de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de acordo com o previsto na proposta de redação ao §14. Tal situação afetará tanto os novos servidores, mas principalmente aqueles que já integram as carreiras públicas, principalmente em relação às contribuições com base de cálculo (salário de contribuição) acima do teto do RGPS e o planejamento de vida e financeiro daquele que optou pelo funcionalismo público. Portanto, é mais adequado deixar a cargo do planejamento administrativo e financeiro das Administrações Públicas locais a instituição do regime de previdência complementar dos servidores, como consta das atuais redações dos §§ 14 e 15 do art. 40, respeitando o princípio federativo que resta inarredavelmente violado pela emenda. Além disso, tal medida resguarda os direitos em formação e as carreiras contributivas e funcionais dos servidores públicos já em atividade.

Por fim, a possibilidade de entidade fechada de previdência complementar não instituída pelo ente federativo ou entidade aberta de previdência complementar gerir os planos de previdência complementar do servidor público é incompatível com a natureza eminentemente pública da proteção previdenciária dos regimes próprios de previdência do funcionalismo. Se efetivada tal possibilidade, será comum a participação de instituições financeiras privadas no recolhimento e gestão do esforço contributivo dos servidores públicos, pois grande parte dos municípios e estados não terão condições financeiras e administrativas de organizar um regime de previdência complementar imediatamente, como determina a proposta. Com isso, parte significativa do planejamento financeiro e previdenciário do funcionalismo ficará sujeita às flutuações do mercado e aos riscos que envolvem as aplicações e gestões destes recursos por instituições privadas, o que potencializará ainda mais os riscos. Portanto, é adequado que os regimes de previdência complementar dos servidores públicos permaneçam geridos por instituições estatais, conforme atualmente consta do art. 40, §15º, que não deve ser modificado.

Em outra frente, o equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência já é tido como relevante para a saúde das contas públicas e para a

sustentabilidade dos regimes previdenciários, tanto que já consta do texto constitucional desde a EC 20/98, com assento atual no *Caput* do art. 40:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

Pela expressão do texto atualmente em vigor, percebe-se que a forma de efetivação do equilíbrio entre receitas e despesas dos regimes próprios de previdência social, tanto numa visão de cada exercício (financeiro), quanto ao médio e longo prazo (atuarial) leva em conta as contribuições dos servidores públicos ativos e inativos, dos pensionistas e do ente público, havendo ampla margem de conformação legal.

Como ocorre com todas as componentes financeiras do Estado, a lei ocupa relevante papel no sentido de especificar as receitas e despesas que serão consideradas na equação para se atingir o referido equilíbrio. Atendendo a esse escopo, a lei nacional 9717/98 - que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos militares dos Estados e do Distrito Federal - prevê como fontes de financiamento desses regimes: recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes (art. 1º, II). Mais adiante, o art. 2º, §1º deste mesmo diploma, com a redação conferida pela lei 10.887/04, estabelece que a *“União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.”*

Ou seja, de acordo com o ordenamento jurídico atualmente em vigor, o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência não toma por base apenas as receitas das contribuições dos servidores ativos, inativos,

pensionistas e dos entes federados, sendo admitidos inclusive aportes orçamentários em caso de insuficiências financeiras.

Tal sistemática é compatível com o caráter solidário e de cobertura de riscos dos regimes previdenciários, pois é possível que, diante de oscilações econômicas e demográficas, as despesas com benefícios previdenciários aumentem de maneira que os recursos das contribuições não sejam suficientes para atendê-las, sendo necessários ajustes financeiros que certamente levarão certo tempo a serem estabilizados. Nesses cenários, não há outra alternativa senão contar com recursos vindos do orçamento fiscal ou de outras fontes de receita pública.

Tal questão ganha mais relevo ainda nos regimes próprios de previdência dos servidores, pois aqui, ao contrário do Regime Geral de Previdência, não há previsão constitucional de financiamento por meio de contribuições sobre o faturamento das empresas, do lucro, da importação e dos concursos de prognósticos, como o art. 195 da CF/88 permite ao Regime Geral de Previdência. Vale frisar que mesmo o RGPS está autorizado, pelo art. 16, parágrafo único, da lei 8212/91 a receber aportes da União para a cobertura de eventuais insuficiências financeiras, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Vê-se claramente que a PEC 06/2019 pretende aniquilar a possibilidade de complementação financeira dos entes federados para fazer frente às despesas dos benefícios dos regimes de previdência dos servidores públicos, como prenuncia a redação pretendida ao art. 40, *Caput*:

Art. 40. Aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, é assegurado regime próprio de previdência social de caráter contributivo e solidário, por meio de contribuição do respectivo ente federativo, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo, nos § 1º, § 1º-A, § 1º-C e § 1º-D do art. 149 e no art. 249

A remissão expressa aos referidos parágrafos do art. 149, na versão proposta pelo governo ao *caput* do art. 40, indica que o equilíbrio financeiro e atuarial seria baseado em contribuições ordinárias progressivas e contribuições extraordinárias dos servidores públicos e inativos. Ou seja, em caso de déficit no RPPS, os

servidores públicos serão chamados, por meio de um esforço contributivo desproporcional e confiscatório, a resolver imediatamente a questão.

Inicialmente, a busca de uma solução imediata, que sobrecarrega os atuais contribuintes dos sistemas, a eventuais dificuldades financeiras dos regimes de previdência, as quais muitas vezes remontam a questões históricas e que não foram devidamente enfrentadas, configuram quebra ao pacto entre gerações.

Ainda, vale destacar que a PEC não prevê reforço contributivo dos entes públicos, como empregadores. Considerando que, na maioria dos regimes próprios de previdência, as contribuições patronais dos entes federados são pouco maiores do que as contribuições dos servidores, conforme levantamento de outubro de 2017 da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia¹, já há um descompasso frente à relação contributiva entre empregadores (20%) e trabalhadores (até 11%) no RGPS. Com a previsão de alíquotas ordinárias progressivas e alíquotas extraordinárias aos servidores públicos ativos e inativos, sem a devida equivalência do Estado na participação do custeio dos regimes próprios de previdência, a desproporcionalidade na relação contributiva empregador (poder público) x empregado (servidor público) será ainda mais agudizada.

O intuito de não contar com reforços financeiros e orçamentários do ente público no financiamento do regime próprio de previdência do servidor público é definitivamente evidenciado pela proposta de comando do art. 40, §7º, segundo a qual *“o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.”*

Portanto, a PEC pretende que haja uma equivalência matemática entre despesas e receitas dos regimes próprios de previdência, em um cenário em que se conta tão somente com contribuições notadamente mais gravosas sobre o servidor público, não sendo vislumbrado esforço contributivo maior do Poder

¹ Disponível em : <http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps/>. Acesso em 16.03.19.

Público. Tal previsão, além de desproporcional, será anti-isonômica, pois exigirá sacrifícios excessivos dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas. Assim, pode-se afirmar que a proposta contraria o princípio da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social, como preceitua o art. 194, Parágrafo Único, V, da CF/88.

Além disso, o intuito de embarreirar o reforço financeiro de outros recursos orçamentários para suportar déficits, pontuais ou em vias de correção, está em descompasso com o princípio da diversidade na participação do custeio da Seguridade Social, forte no art. 194, parágrafo único, inciso VI (também atacado pela PEC 06/2019), pelo qual esta área de atuação social deverá ser financiada pelos segurados, pelos empregadores, pelo Estado e pela sociedade como um todo.

Diante do exposto, a fim de resguardar a equidade e a diversidade na participação do custeio dos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos, assim como a proporcionalidade e a isonomia na busca do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, propõe-se a supressão à redação proposta ao art. 40, Caput e ao §7º, ambos do texto principal da CF/88.

Partido/UF



Câmara dos Deputados

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º. Suprimam-se as alterações ao inciso VI do art. 194 da Constituição propostas pelo art. 1º da PEC 6/2019.

Art. 2º. Suprima-se do art. 1º da PEC 6/2019 o § 9º do art. 39.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o que preceitua o caput do artigo 194 da Carta Magna, “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. Dessa forma, quis o constituinte originário garantir para toda a sociedade o direito à prestação de serviços de saúde, previdência e assistência social.

Já o caput do artigo 195, também da Carta Magna, preceitua que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais”. Com isso, fica garantido o financiamento geral e diverso, mantendo a sustentabilidade do sistema, assim como a distribuição necessária a manutenção de cada uma das ações componentes da seguridade.

Se segregadas as ações de saúde, previdência e assistência social do orçamento da seguridade social, como proposto na PEC 6/2019, estaria sendo decretado o colapso do sistema de seguridade social já a partir da construção da proposta orçamentária pública, pois impediria uma adequada distribuição dos recursos necessários ao custeio, investimento e manutenção de cada uma das ações (saúde, previdência e assistência social). Isso, certamente, colocaria em cheque a capacidade de cumprimento do que determina o artigo 194 em seu caput, que ressaltamos ao dizer que devem ser assegurados “os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”, para o conjunto da sociedade, que também é a financiadora desse sistema.

Portanto, solicitamos o apoio de vossas excelências no sentido de acatar e aprovar a presente emenda, considerando a necessidade de sobrevivência do sistema de Seguridade Social, garantindo seu financiamento e a não segregação contábil de seu orçamento.

O artigo 39 da Constituição Federal trata da instituição para os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) de um único regime para as relações administrativas dos servidores das respectivas administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 2 de agosto de 2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135-4, garantiu, até decisão definitiva, quando será julgada definitivamente a ADIn, o impedimento de implantação de regime jurídico pluralizado para todos os entes federados, garantindo a obrigatoriedade de um único regime jurídico para os servidores efetivos dos três Poderes e das três esferas de governo.

A inclusão de um nono parágrafo neste artigo, com o conteúdo proposto, além de tratar de tema estranho ao restante do artigo, confronta a intenção dessa decisão da Suprema Corte, ao propor a possibilidade de utilização de regime pluralizado de previdência social para servidores efetivos, utilizando de forma concomitante o regime próprio de previdência social, decorrente da existência de um regime único e estatutário, mais o regime geral de previdência social, inerente aos demais trabalhadores, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, além

do regime de previdência complementar, este último já vigente e não confrontante com o atual regime próprio, previamente existente, dos servidores públicos efetivos.

Contraditoriamente, a proposição apresenta ainda a vedação de outra forma de proteção além das apresentadas em seu texto, o que demonstra a total incoerência da proposta trazida pela PEC 6/19.

Com vistas a corrigir os problemas aqui apresentados, propomos a supressão do parágrafo 9º do artigo 39, proposto no artigo 1º da PEC.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Partido/UF



Câmara dos Deputados

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Dê-se ao art. 3º da PEC 6/2019 a seguinte redação:

“Art. 3º. O inciso I do §1º do art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40...

§1º

I – por invalidez permanente;

.....(NR)”

Art. 2º. Acrescente-se os §22º, §23º e §24º ao art. 40 da Constituição Federal com a seguinte redação:

“§22º O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que se aposentou ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do §1º do art. 40 da Constituição Federal tem direito a:

a) proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal;

b) revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e das pensões dos seus dependentes na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§23º A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, a revisão das aposentadorias por invalidez e pensões concedidas para adequá-las ao disposto neste artigo desta Emenda Constitucional, com efeitos financeiros a partir da promulgação desta Emenda Constitucional.”

JUSTIFICAÇÃO

A garantia de proventos adequados a servidores acometidos por enfermidades que levam a invalidez permanente constitui tema de extrema importância e urgência. A legislação atual estabelece, contudo, limitação no rol de enfermidades para concessão de aposentadoria integral. Tal limitação coloca em dificuldade parcela de servidores acometidos por doenças graves e aposentados por invalidez, que passam a perceber proventos proporcionais, quando estas não se encontram especificadas em Lei, ferindo princípios de isonomia.

Após a aprovação da EC 41/2003, servidores aposentados por invalidez, por enfermidade não incluída no rol de doenças graves, fazem jus a proventos proporcionais. Essa situação, somada a outras perdas trazidas pela citada Emenda Constitucional traz grande dificuldade a aqueles que são vítimas de doenças graves no momento em que estes mais necessitam de recursos para custearem despesas médicas. A invalidez é condição para a qual não cabe restrição, uma vez que qualquer enfermidade que traga incapacidade laboral permanente enseja processo de aposentadoria. Desta forma, após avaliação e decisão da Administração, caso o servidor seja julgado incapaz de continuar em atividade estabelecer tratamento diferenciado em função da enfermidade fere os princípios de isonomia e equidade, deixando parcela de servidores sem o devido apoio em momento crítico.

Dessa forma, conclamamos os membros da Comissão Especial a trabalharem pelo acatamento da emenda proposta, bem assim ao Relator que a acolha em seu relatório final.

Partido/UF



Câmara dos Deputados

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Dê-se aos incisos I, II e III do § 1º do art. 8º da PEC 6/2019 a seguinte redação:

Art. 8º A pensão por morte concedida aos dependentes de servidor público que tenha ingressado em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios será disciplinada pelo disposto neste artigo.

§1º

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a parcela dos proventos do servidor público falecido, que exceda ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - na hipótese de óbito de servidor público em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor público teria direito se **fosse aposentado voluntariamente, se já houver reunido os requisitos para tanto, ou por incapacidade**

permanente na data do óbito, prevalecendo a situação mais favorável, observado, em qualquer hipótese, a aplicação sobre a parcela dos proventos que exceda ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

a) se o óbito for decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, as cotas corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo, observado o disposto no § 10 do art. 3º.

III - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade, mas serão reversíveis, pela metade, aos demais dependentes.

IV -

§2º

§3º

Art. 9º

Art. 2º. Fica suprimido o §9º do art. 12 da PEC 6/2019

Art. 3º. Dê-se ao art. 30. da PEC 6/2019 a seguinte redação:

Acumulação de benefícios

Art. 30. É vedada a acumulação, sem prejuízo de outras hipóteses de vedação previstas na legislação vigente na data de promulgação desta Emenda à Constituição:

I - de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Geral de Previdência Social; e

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º É permitida a acumulação de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do Regime Geral de Previdência Social:

I - com pensão por morte concedida pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição ou pelas pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição; e

II - com aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social e do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição ou dos proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição.

§ 2º Na hipótese de acumulação prevista no § 1º, é assegurado o direito de recebimento do valor integral do benefício mais vantajoso e do somatório dos demais benefícios, apurado cumulativamente, aplicando-se a esse somatório uma cota familiar de cinquenta por cento e a cotas de dez pontos percentuais por dependente aos valores acima do Teto do Regime geral de Previdência Social.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, na hipótese de pensão por morte, será considerado o valor efetivamente recebido pelo beneficiário.

§ 4º Na hipótese de extinção do benefício mais vantajoso, será restabelecido, a partir da data de extinção, o pagamento do segundo benefício mais vantajoso, indicado pelo interessado, pelo seu valor total e o recebimento dos demais, se houver, com o recálculo do somatório de acordo com o §2º deste artigo.

§ 5º Os critérios previstos neste artigo serão aplicados às acumulações que ocorrerem após a data de promulgação desta Emenda à Constituição.

Art. 4º. Fica suprimido o 28 da PEC 6/2019.

JUSTIFICAÇÃO

Na situação de óbito do servidor ainda na ativa, necessário se faz observar o **direito adquirido** daquele que já completou os requisitos para uma aposentadoria voluntária, não podendo haver uma redução no valor dos proventos de pensão quando o servidor provedor já tinha o direito de obter uma aposentadoria com regras mais vantajosas do que as da aposentadoria por invalidez.

Essa premissa se embasa no que dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal:

*Art. 5º, XXXVI- a lei não prejudicará o **direito adquirido**, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*

Ainda, o próprio texto da presente PEC prevê a proteção ao direito adquirido do servidor que tenha completado todos os requisitos para aposentadoria voluntária (art. 9º da PEC), o que demanda que essa proteção também seja aplicada nos cálculos dos proventos de pensão daquele que já adquiriu o direito ao benefício.

Portanto, propõe-se que, para fins de cálculo de pensão, quando do óbito do servidor ainda na ativa, sejam observadas as regras de aposentadoria voluntária que esse servidor preencheu enquanto ativo, caso essa seja a situação mais favorável aos seus pensionistas.

A redução do valor da pensão por morte, de acordo com o texto da PEC 06/2019, além de causar um impacto elevado nas finanças e na manutenção dos dependentes do falecido, desconsiderará o quanto o servidor provedor trabalhou e contribuiu para que seus dependentes possam receber uma pensão por morte que lhes garanta um mínimo existencial.

Assim, para garantir ao(s) integrante(s) remanescente(s) do núcleo familiar, cujo pai ou mãe, marido ou esposa faleça, um mínimo existencial que deve ser viabilizado com o benefício em questão, **propõe-se que as quotas dos dependentes sejam reversíveis, no mínimo, pela metade aos demais dependentes.**

Com essa medida, estaria se observando, ao menos em parte, um equilíbrio entre o quanto o servidor contribuiu para a previdência social e o quanto seus dependentes irão receber a título de pensão por morte, bem como a possibilidade de manutenção digna do núcleo familiar deixado pelo servidor.

O § 21 do art. 40 da Constituição Federal assim dispõe:

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

O referido artigo garante o direito a uma imunidade parcial da contribuição previdenciária para aqueles aposentados portadores de doença incapacitante que, em vista de sua doença, necessitam despende valores para seu tratamento médico.

Diante da indispensabilidade dessa imunidade para arcar com os custos de tratamento médico, já que outro pilar da seguridade social, saúde, é deficitário, revogar o texto do § 21 do art. 40 é ignorar as necessidades e o estado de saúde do aposentado e dificultar, ainda mais, a possibilidade de que esse arque com as despesas médicas necessárias ao tratamento de sua doença incapacitante.

Essa revogação, aliada à proposta de aumento das alíquotas de contribuição previdenciária e da instituição de contribuições extraordinárias para os aposentados, é ferir, sobremaneira, a dignidade do aposentado, retirando desse os meios para arcar com a manutenção de sua própria vida.

Portanto, propõe-se a manutenção da imunidade atualmente prevista na Constituição Federal.

Partido/UF



Câmara dos Deputados

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º. Suprimam-se do art. 1º da PEC 6/2019 o § 6º do art. 40 e o art. 201-A, e, por consequência, do art. 2º da PEC todo o art. 115 proposto, que trata das Disposições Constitucionais Transitórias.

JUSTIFICAÇÃO

Quando da inclusão da previdência social no artigo 6º do texto constitucional, que trata dos direitos sociais, objetivava-se a garantia de um sistema de proteção social, em que todos os participantes contribuíssem para o benefício de todos, confirmando seu caráter de direito à proteção social. Isso não ocorre se implantado o sistema de capitalização proposto.

A possibilidade de implantação de um novo regime de previdência social em sistema de capitalização, quer para o conjunto dos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, quer para os regidos por regimes jurídicos próprios de servidores públicos efetivos, quebra o preceito de proteção social, uma vez que o sistema de capitalização pressupõe a utilização de contas individuais, em que cada contribuinte deposita em conta específica a ter como único resultante o

seu benefício individual, sem nenhuma participação de caráter social ou coletivo. Dessa forma, transforma-se a Previdência Social Pública em Previdência Individual Privada.

Na proposta apresentada também destacamos a utilização obrigatória de regime de “contribuição definida”, no qual o contribuinte tem previamente definida a sua contribuição, sem, no entanto, ter nenhuma garantia de retirada futura com alguma relação com o aporte feito durante sua vida laboral, em que pese a possibilidade de piso equivalente a um salário mínimo, através de “fundo solidário” a ser criado através de lei ainda por ter sua proposição apresentada a esta Casa, sem conhecimento de suas garantias efetivas.

Com vistas a evitar os problemas aqui apresentados, propõe-se a supressão do § 6º do art. 40 do art. 1º da PEC 6/2019 e o art. 201-A, e, por consequência, do art. 2º da PEC todo o art. 115 proposto, que trata das Disposições Constitucionais Transitórias.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Partido/UF



Câmara dos Deputados

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º. Suprima-se o § 8º do art. 40 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da PEC 6/2019.

Art. 2º. Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 9º da PEC 6/2019

Art. 3º. Suprima-se da alínea “a” do inciso I do art. 46 da PEC 6/2019 a expressão “§19”.

JUSTIFICAÇÃO

O abono de permanência, previsto no parágrafo 19 do art. 40 do texto vigente da Constituição Federal, equivale ao valor da contribuição previdenciária do servidor ou servidora que já preencheu os requisitos para a aposentadoria, mas continua trabalhando no serviço público.

O abono foi instituído pela Emenda 41/2003, como forma de gerar economia ao ente federativo, uma vez que, continuando o servidor da ativa, o Estado deixa de ter que pagar o valor de seus proventos e ainda preencher o cargo

vago pela aposentadoria, gastando duas vezes. Assim, com a restituição do valor da contribuição previdenciária, há apenas o gasto equivalente à alíquota, bastante inferior ao duplo pagamento de rendimentos integrais de um servidor ou servidora.

Tendo em vista que é regra que existe há mais de 15 anos, o abono incorporou-se aos rendimentos percebidos pelo servidor e servidora que a ele fazem jus, estimulando que funcionários mais experientes permaneçam laborando no serviço público, ao invés de passarem à inatividade.

A PEC 06/2019 deixa de garantir que o valor do abono de permanência equivalha ao da contribuição previdenciária, permitindo que o ente federativo fixe critérios para o seu pagamento. Na prática, o pagamento do abono pode ser diminuído ou até extinto. Tal possibilidade, de que tal valor seja drasticamente reduzido, ou mesmo extinto, precariza a instituição familiar, diminuindo a renda da família em momento de grave crise econômica por que passa o país.

Além disso, não foi apresentado pelo Governo qual a economia esperada com a diminuição ou fim do pagamento do abono, e nem em que medida essa economia superaria os gastos imediatos que ocorrerão com a enxurrada de pedidos de aposentadoria por parte de quem recebe o abono e pode, com o novo regramento, deixar de recebê-lo de uma hora para outra.

Assim sendo, seja porque: a) não há lastro nos cálculos que acompanharam a apresentação da Reforma que justifique o fim do abono; b) há a expectativa legítima criada naqueles e naquelas que o recebem; c) causa insegurança jurídica nos abonos atualmente em vigor; d) diminuir ou acabar com o abono de permanência imporá gasto imediato para a União e os Estados - muitos destes com a solvabilidade ameaçada pela crise - e gerará mais despesa a longo prazo, configura-se razoável a manutenção do benefício nos moldes existentes no texto constitucional atualmente vigente.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Partido/UF



Câmara dos Deputados

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º. Suprima-se o §3º do art. 42 da Constituição, alterado pelo art. 1º da PEC 06/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia, que objetivaria suprir, indiscriminadamente, suposta insuficiência de servidores públicos, representa um retrocesso no princípio do concurso público, posto que passaria a permitir a convocação de militares na condição de reservistas para exercer atividades civis em qualquer órgão público do ente federativo ao qual vinculado, mediante pagamento de adicional, sem se ater à natureza e complexidade dos cargos a serem ocupados.

Há ofensa direta ao disposto no art. 37, II, da Carta de 1988, pensado justamente para impor que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei,

ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

A ser aprovado o referido dispositivo da PEC nº 6/2019, com as devidas proporções, retornar-se-ia aos odiosos casos de ocupação de cargos públicos por meio de indicação por afinidade política, expurgados da República por meio da Constituição cidadã.

Além disso, permitir-se-ia a ocupação de cargos públicos sem a mínima observância às especificidades do cargo e aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, igualdade, isonomia, entre outros.

Dessa forma, em proteção ao Estado democrático de Direito e em observância aos princípios constitucionais já enumerados, consolidados na República Federativa do Brasil após duras lutas, é indispensável rejeitar a inclusão do § 3º ao art. 42, da Constituição Federal, com a redação proposta pela PEC nº 6/2019.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Partido/UF



Câmara dos Deputados

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º. Suprimam-se do art. 1º da PEC 6/2019 o art. 149 bem como todos os seus parágrafos, incisos e alíneas.

Art. 2º. Suprima-se do art. 1º da PEC 6/2019, o inciso II do art. 195 proposto.

Art. 3º. Suprimam-se o caput do art. 13 da PEC 6/2019 bem como os seus §§ 1º e 2º.

Art. 4º. Suprimam-se o caput do art. 14 da PEC 6/2019 bem como todos os seus parágrafos e incisos.

Art. 5º. Suprimam-se o caput do art. 15 da PEC 6/2019 bem como os seus §§ 1º e 2º.

Art. 6º. Suprima-se o art. 45 da PEC 6/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta dos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C e 1º-D do art. 149 da Constituição Federal é permitir que os entes federados possam instituir contribuições ordinárias

e extraordinárias com escalonamento para seus servidores públicos, aposentados e pensionistas, para custeio de seu regime próprio de previdência.

A proposta é manifestamente inconstitucional, por violação aos direitos e garantias individuais (cláusula pétrea expressa), ao implantar, com remessa à via infraconstitucional, uma progressividade estranha à natureza jurídica da contribuição previdenciária, que se revela desnecessária para suportar os gastos com aposentadoria dos servidores (violação do princípio da proporcionalidade) e de cunho confiscatório.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já definiu na ADI 2010 que a natureza da contribuição previdenciária dos servidores é retributiva, o que coloca a exigência de que a contribuição, ou sua majoração, esteja associada ao respectivo benefício. A majoração de alíquotas para suprir eventual déficit oriundo do sistema de repartição, é, portanto, inconstitucional. Vejamos trecho da AD 2010:

Ementa:

O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR ESSÊNCIA, UM REGIME DE CARÁTER EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO. A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL (CF, ART. 195, § 5º). CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS: AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE. - Sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de seguridade social, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. Doutrina. Precedente do STF.

Voto:

[...] ainda assim assumiria relevo a tese de que a norma consubstanciada no art. 2º da Lei nº 9.783/99 teria incidido no vício de inconstitucionalidade material, pois o objetivo visado pelo Poder Público, com a vigência temporária das alíquotas progressivas, evidencia um claro desvio de finalidade quanto ao produto da arrecadação da contribuição de seguridade social, destinado, em grande parte, a cobrir déficit passado (financiamento dos atuais inativos, como expressamente reconhecido pelo Presidente da República [...]), circunstância esta que, por si só, basta para revelar a inaceitável descaracterização da função constitucional inerente a essa modalidade tributária."

Para demonstrar a desnecessidade da progressividade das alíquotas, é importante assinalar que o TCU (TC 001.040/2017) já apontou que o mencionado déficit do RPPS está estável em relação ao PIB com tendência a desaparecer com o tempo. Vejamos a tabela a seguir extraída da manifestação do TCU:

Quadro 13 – Valores projetados para o RGPS, RPPS e pensões militares, conforme anexo do PLDO 2017, em relação ao PIB projetado.

ANO	RPPS			PIB PROJETADO
	RECEITA	DESPESA	RESULTADO	
2016	0,5%	1,6%	-1,1%	6.247
2017	0,5%	1,6%	-1,1%	6.788
2020	0,4%	1,5%	-1,1%	8.701
2030	0,3%	1,1%	-0,9%	17.171
2040	0,2%	0,9%	-0,7%	30.439
2050	0,1%	0,7%	-0,6%	50.649
2060	0,1%	0,5%	-0,4%	80.358

Reforça a desnecessidade da progressividade de alíquotas para a sustentabilidade das despesas previdenciárias o fato de referida progressividade ter resultado mínimo para o resultado final que a PEC pretende obter, conforme pode ser constatado observando-se a tabela que encerra a exposição de motivos da PEC 6/2019, a seguir transcrita:

IMPACTO LÍQUIDO (R\$ BI DE 2019)	10 ANOS	20 ANOS
Reforma do RGPS	715	3.449,4
Reforma no RPPS da União	173,5	413,5
Mudanças das alíquotas no RPPS da União	29,3	45,2
Mudanças no RGPS	-27,6	-61,9
Assistência Fásica e Focalização do Abono Salarial	182	651,2
TOTAL	1.072,4	4.497,4

O que se evidencia é que as mudanças de alíquotas, considerando RPPS e RGPS em conjunto, resultam em apenas 1,7 bilhões em dez anos (29,3-27,6) e em vinte anos acabam por prejudicar o resultado dos ajustes com perdas de 16,7 bilhões (45,2-61,9).

O quadro reproduzido aponta para a constatação de que o governo propôs uma política social (diminuição das alíquotas do RGPS) pretendendo que tal política seja financiada por um conjunto restrito de contribuintes, os servidores públicos. Tal

constatação comprova o desvio de finalidade e a conseqüente inconstitucionalidade da proposta, tendo em conta a referibilidade característica de tais contribuições, conforme já sacramentou o STF.

Descortinada a desnecessidade, emerge a inconstitucionalidade por violação do princípio da proporcionalidade, conforme as lições do direito constitucional asseguram.

Em adição, a vedação do confisco jamais pode ser ignorada, tendo em conta o peso total da carga tributária incidente sobre o benefício. Assim, é preciso somar às alíquotas previdenciárias a incidência, por exemplo, do imposto de renda. Ademais, quando se consideram os impostos indiretos (altamente regressivos), desnuda-se o estilo draconiano de versar sobre uma matéria eminentemente fiscal/tributária como se fosse tão-só de índole previdenciária. Ou seja, as fontes de custeio da previdência têm que dialogar com universal reforma tributária. Certamente, o Parlamento brasileiro tem a plena ciência de que a contribuição previdenciária é modalidade de tributo. Nessa condição, submete-se inescapavelmente à proibição encapsulada no art. 150, IV, da Carta (que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar o tributo com efeito de confisco), garantia que sequer uma Emenda Constitucional pode abolir, nos termos do art. 60, da CF.

Não custa evocar o assinalado pelo STF, a respeito da vedação de confisco (na ADC 8, MC/DF, Relator Min. Celso de Mello): "(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade, consagrado no art. 150, IV, da Constituição. (...) A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por

exemplo). A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ ou os rendimentos do contribuinte.” Nada a acrescentar, no ponto.

Portanto, é essencial averbar categoricamente que, para fins da definição de alíquotas de contribuições previdenciárias - ordinárias e extraordinárias – do ente federativo, dos servidores públicos, dos aposentados e dos pensionistas, está vedado o caráter confiscatório. Mais: é de todo indeclinável consignar que a instituição das contribuições previdenciárias para o custeio do regime próprio de previdência de que trata o art. 40 tem que assegurar aos contribuintes a proteção contra a perda do poder aquisitivo real. Como assinalado, a progressividade em si não é inconstitucional, porém deve ser comedida e prevista na Carta. À evidência, não faz o menor sentido admitir a alíquota de contribuição previdenciária que alcance o patamar estratosférico de 22 por cento! Somando-se a outros tributos incidentes, caminha-se para a consumação, se o Congresso Nacional ou o Poder Judiciário não evitarem tempestivamente, do maior confisco na história republicana.

Desta forma, em respeito ao princípio da vedação ao confisco, propõe-se a supressão dos dispositivos que autorizam os entes federados instituir as contribuições extraordinárias e ordinárias previstas no texto da PEC 06/2019.

Partido/UF



Câmara dos Deputados

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º, do Capítulo III da PEC 6, de 2019, a seguinte redação:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 12 ou no § 1º do art. 40 da Constituição, o servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II -

III -

IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - Período adicional de contribuição equivalente a 17% (dezessete por cento) do tempo que faltaria para se aposentar pelas regras vigentes até a data de publicação desta Emenda à Constituição.

§1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas

de que tratam o inciso I do caput em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.

§ 2º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput e sem a aplicação do disposto no §1º serão:

I - cinquenta anos de idade, se mulher, e cinquenta e cinco anos de idade, se homem;

II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e

III - período adicional de contribuição equivalente a 17% (dezesete por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto no §6º desse artigo e nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição; e

II - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto no §6º do art. 3º e nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 3º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 3º.

§ 5º O disposto nos incisos I e II do § 4º não se aplica ao servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, §15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria serão calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações e dos salários de contribuição, limitados ao teto do Regime Geral de Previdência, correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, e serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

§ 6º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 3º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente federativo, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, e observará os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrarão o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa carga horária nos dez anos anteriores à concessão do benefício;

II - se as vantagens pessoais permanentes ou os adicionais de caráter individual forem originados de incorporação à remuneração de parcelas temporárias ou exercício de cargo em comissão ou função de confiança, prevista em lei do ente federativo, o valor dessas vantagens que integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria

respeitará a proporção de um trinta avos a cada ano completo de recebimento e contribuição, contínuo ou intercalado.

Art. 4º

Art. 5

Aposentadoria dos servidores cujas atividades sejam exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 12 ou no § 1º do art. 40 da Constituição, o servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, para ambos os sexos, sujeita a vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição;

II - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

III - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto no §6º do art. 3º e nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição; e

II - à totalidade da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 1º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 1º.

§ 3º O disposto nos incisos I e II do § 2º não se aplica ao servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, §15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria serão calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações e dos salários de contribuição, limitados ao teto do Regime Geral de Previdência, correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, e serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

§ 4º O segurado poderá optar, para fins de caracterização das atividades exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, o disposto no art. 25 desta Emenda à Constituição naquilo que não for

conflitante com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Aposentadoria dos servidores com deficiência

Art. 7º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 12 ou no § 1º do art. 40 da Constituição, o servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, com deficiência, previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I -
- II -
- III -

§ 1º Se o servidor público tornou-se pessoa com deficiência ou teve seu grau de deficiência alterado após a vinculação ao regime próprio de previdência social, os tempos de contribuição a que se refere o inciso I do caput serão proporcionalmente ajustados, considerado o número de anos em que exercer atividade laboral sem deficiência e com deficiência e observado o grau de deficiência correspondente, na forma estabelecida para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto no §6º do art. 3º e nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição; e

II - à totalidade da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior

àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º O disposto nos incisos I e II do § 3º não se aplica ao servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, §15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria serão calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações e dos salários de contribuição, limitados ao teto do Regime Geral de Previdência, correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, e serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é alterar os arts. 3º, 6º e 7º da Proposta de Emenda Constitucional 6/2019 para aplicar um pedágio de 17% (dezessete por cento) do tempo que faltar para que os servidores públicos em atividade garantam o direito de se aposentar percebendo proventos de aposentadoria conforme as regras de seu momento de ingresso no Serviço Público e retirar o aumento da

pontuação para os servidores que trabalham em atividades prejudiciais à saúde e com deficiência físicas.

O “pedágio” de 17%² sobre o tempo que faltar visa substituir as novas regras apresentadas pela PEC 06/2019, que de forma abrupta e sem razoabilidade altera:

1. Para os ingressos até 31 de dezembro de 2003, eleva as idades mínimas para aposentadoria, que passam dos atuais 60 anos de idade, no caso dos homens, e 55 anos, no das mulheres, para 65 e 62 anos, respectivamente. No que se refere aos professores de ensino básico, as idades elevam-se de 55 anos, no caso dos homens, e 50 anos, no das mulheres, para 60 anos de idade nos dois casos.
2. Para os servidores ingressos depois dessa data, todos passarão a ter de contribuir por 40 anos para que possam receber o salário que hoje recebem com os seguintes tempos de contribuição – homem 35 anos; mulher 30 anos; professor 30 anos e professora 25 anos.

Destacamos que, em nosso entendimento, essa elevação **sem** uma regra de transição ataca direitos fundamentais, causa danos psicológicos, emocionais e desrespeita os homens e mulheres que dedicam parte de suas vidas ao serviço público, especialmente os que possuem mais tempo de contribuição e veem esse seu histórico ser ignorado.

Cumpra-nos lembrar que os servidores empossados até 31 de dezembro de 2003 têm direito a aposentaria com a integralidade e paridade, desde que cumpram os requisitos de idade e de tempo de contribuição, a saber: 60 anos, se homem e 55, se mulher, além de 35 anos de contribuição, se homem, e 30, se mulher. Já os servidores públicos ingressos depois dessa data têm direito a se aposentar com 80% da média das maiores contribuições, desde que cumpram os mesmos requisitos de idade e contribuição.

A PEC incluiu/alterou essas exigências de idade e contribuição, passando a exigir:

² O percentual representa aquilo que o próprio Governo Federal considerou razoável exigir em termos de transição dos servidores militares, conforme o PL 1.645/2019.

1. Para a aposentadoria por tempo de contribuição, dever-se-á preencher os seguintes requisitos:

1. Idade de 61 anos, se homem, e 56, se mulher a partir da promulgação da PEC; passando-se a 62 anos, se homem, e 57, se mulher a partir de 2022 (Inciso I do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação). **A emenda ora proposta restaura a idade atual.**
2. Tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher. (Inciso II do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação). **A emenda mantém essas idades e estabelece “pedágio” de 17% sobre o tempo que faltar.**
3. Idade e Contribuição: somatório de 96, se homem, e 86, se mulher (inciso V do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação). Note-se que esse somatório não é fixo, devendo aumentar 1 ponto a cada ano a partir de 2020, até alcançar 105, se homem, e 100, se mulher (§2º do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação), com o agravante de se prever que lei complementar definirá novas formas de ajuste dessa pontuação de acordo com o aumento da expectativa de vida da população brasileira (§ 3º do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação). **A emenda exclui a desconstitucionalização dessa regra previdenciária e a abrupta elevação da idade mínima para o atuais servidores públicos.**

2. No que se refere ao valor da aposentadoria, a PEC alterou:

1. **Para ingressos até 31 de dezembro 2003:** aplicando-se a pontuação e novas idades.
 - i. Integralidade e paridade aos 65 anos para os homens e 62 anos para as mulheres; ou (Inciso I do §7º do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação). A emenda que propomos restaura a possibilidade de receber integralidade e paridade cumprindo-se o tempo de contribuição atual acrescentado de um “pedágio” de 17% do tempo restante.

2. Para ingressos depois de 31 de dezembro, aplicando-se a pontuação e novo tempo de Contribuição de 40 anos (Inciso II do §7º do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação):

i. Proporcional à média de 100% das contribuições (desde Julho 94):

ii. O valor da aposentadoria corresponde a 60% da média definida, agregando-se 2% a cada ano que exceder 20 anos de contribuição – resultando-se na necessidade 40 anos contribuição para receber 100% da média das remunerações da ativa. A emenda que propomos restaura a possibilidade de receber 100% da média cumprindo-se o tempo de contribuição atual acrescentado de um “pedágio” de 50% do tempo restante.

1. Essa fórmula leva a que uma pessoa (homem) que reúna 35 anos de contribuição se aposente com 90% **da média** de seus salários de contribuição se não conseguir cumprir os 40 anos; ou uma mulher que tenha 30 anos de contribuição se aposente com 80% dessa média; no caso da Professora que tenha 25 anos de contribuição, ela se aposentará com 70% dessa média se não conseguir cumprir esses 40 anos; e assim por diante.

Na prática, o texto da PEC leva os servidores para uma tabela em que serão necessários: ou ter uma nova idade mínima de 65 anos (homens) e 62 anos (mulheres); ou 40 anos de contribuição, sem uma regra de transição, sem pedágio proporcional ao histórico de cada servidor, com isso causando, para os homens, um aumento linear de 5 anos, passando-se de 35 para 40 de contribuição; sendo que para as servidoras o aumento é de 10 anos, passando-se de 30 para 40. Essa linearidade provoca uma grande distorção

Assim, essas categorias foram penalizadas, pois se passou a exigir mais idade para os ingressos até 31 de dezembro de 2003 (com contribuição concomitante) ou mais contribuição para os ingressos depois dessa data, de

maneira desproporcional, sem respeitar o histórico contributivo de cada um. Vejamos o seguinte quadro:

Segurado	Servidor público – antes de 31 de dezembro de 2003 – Idade Mínima e tempo a mais de IDADE³	Servidor público – depois de 31 de dezembro de 2003 – Pedágio em anos a mais de CONTRIBUIÇÃO.
Homem	65 anos = + 5 anos	+ 5 anos – de 35 para 40
Mulher	62 anos = + 7 anos	+ 10 anos – de 30 para 40
Professor Ensino Bas/Fun/Médio	60 anos = + 5 anos	+ 10 anos – de 30 para 40
Professora Ensino Bas/Fun/Médio	60 anos = + 10 anos	+ 15 anos – de 25 para 40

Assim, a uma professora que falte 1 (um) ano para aposentar, será exigido que cumpra mais 15 anos – um pedágio de **1.500%**. Para outra, a quem falte 5 (cinco) anos, será exigido que cumpra mais 15 anos para poder se aposentar com 100% da média de seus salários de contribuição, resultando em um pedágio **300%**. Penalizando mais justamente quem mais contribuiu. Isso é uma grave distorção, que é corrigida somente com o uso de pedágio proporcional.

Na emenda que ora apresentamos, pretendemos corrigir essa distorção criada pelo aumento linear. Propomos um “pedágio” de 17% sobre o tempo que falta para completar os atuais tempos mínimos de contribuição. Desse modo, para uma professora que falte 1 (um) ano para aposentar, serão exigidos 2 (dois) meses adicionais, a Pec 06/2019 exige 15 anos. A outra que falte 5 (cinco), serão exigidos mais 10 meses (dez meses). A Pec 06/2019 exige 15 anos. Respeitando-se, assim, o histórico contributivo de cada uma e trazendo razoabilidade para a reforma. Sem excluir a possibilidade de opção pelas novas regras quando mais favoráveis.

³ O tempo em anos pode ser maior no caso de servidores que entraram antes de 1998. A regra nesse caso diminui a idade mínima na proporção da contribuição superior ao tempo mínimo exigido. Por exemplo: um homem que tenha contribuído por 36 anos pode se aposentar aos 59 anos.



Câmara dos Deputados

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se novo art. 24 à PEC 06/2019, conforme a redação a seguir, renumerando o atual art. 24 para art. 25:

“Art. 24. É facultado aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, no prazo de 06 (seis) meses a contar da data da promulgação desta Emenda, ou de instituição do respectivo regime de previdência complementar, para os entes que venham a instituir após a promulgação desta Emenda, o direito de opção pelo regime de previdência complementar previsto no §14 e § 16 do art. 40 da Constituição, garantindo-se a esses servidores benefício especial, correspondente, nos termos da lei, a um valor que reflita o período contributivo vertido ao Regime Próprio de Previdência Social até a data da efetivação dessa opção.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo ora proposto reabre a possibilidade de migração dos atuais servidores da União, Estado, DF e Municípios, para o Regime de Previdência Complementar, situação que foi permitida aos servidores da União, através da Lei nº 13.809, de 21 de fevereiro de 2019.

Partido/UF



FONACATE

Fórum Nacional Permanente
de Carreiras Típicas de Estado

www.fonacate.org.br